



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

333/2023, DE 13 DE dezembro DE 2023.

Digite aqui a Ementa...

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	:	76ª EM: 19/10/2023
PROCESSO	:	22101.012171/2022.08
REQUERENTE	:	FRANCISCO ALEXANDRE MIRANDA EUFRASIO
ASSUNTO	:	RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS
RELATOR	:	ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – RECOLHIMENTO INDEVIDO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATORIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **FRANCISCO ALEXANDRE MIRANDA EUFRASIO EIRELI** com CNPJ nº 30.395.559/0001-29, no valor total de R\$ 40.890,42 (quarenta mil oitocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos).

Alega o requerente adquiriu mercadorias através da nota fiscal 208157 em 23/05/2022 e que parte delas veio com defeito, por isso realizou a devolução com a nfe 194 de 26/08/2022, por isso pede restituição o ICMS-ST pago referente aos produtos devolvidos.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Pedido de Restituição;
02. Cópia da identificação do sócio proprietário;
03. Relatório de Dare agrupado e comprovante de pagamento;
04. Cópias das notas fiscais 208157 e 194.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria do Estado, que emitiu o despacho 9, solicitando manifestação da Divisão de Fiscalização, quando as alegações do requerente.

O auditor fiscal Mario Sergio dos Santos de Carvalho emitiu relatório da O.S 286/2023, onde informou que constatou no SIATE a entrada no estado da nfe 208157 em 26/06/2022, assim como comprovou o pagamento do respectivo dare agrupado, porém não encontrou comprovação no SIATE de passagem da saída da nfe 194 que trata da devolução parcial das mercadorias, opinando assim pelo indeferimento.

Os autos retornaram a Procuradoria que emitiu o Parecer 140/2023/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento por não ter ficado comprovado a saída das mercadorias do estado de Roraima.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, pleiteado por **FRANCISCO ALEXANDRE MIRANDA EUFRASIO EIRELI** com CNPJ nº 30.395.559/0001-29, no valor total de R\$ 40.890,42 (quarenta mil oitocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos).

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, se constata que as exigências não foram devidamente atendidas, uma vez que conforme a diligência fiscal realizada nos autos, a devolução dos produtos através da nfe 194 não ficou comprovada com a passagem nos postos fiscais de saídas do estado de Roraima, desta feita voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: FRANCISCO ALEXANDRE MIRANDA EUFRASIO EIRELI ,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para indeferir-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 16:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 13/12/2023, às 17:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 18:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/12/2023, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/12/2023, às 11:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/12/2023, às 14:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11098240** e o código CRC **41B05F8C**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)